



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.433 - PR (2013/0144869-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS
AGRAVADO : ELIZETE SCARDELATO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO HIROSHI IOCOHAMA
DANIEL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.433 - PR (2013/0144869-3)

AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS
AGRAVADO : ELIZETE SCARDELATO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO HIROSHI IOCOHAMA
DANIEL MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática de fls. 417/419, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 422/424), a parte ora agravante alega previsão legal de vedação a tratamento de caráter experimental, não havendo desvantagem ao consumidor. Aduz, ainda, não incidência da Súmula 83/STJ, pois não haveria qualquer identidade de temas.

Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.433 - PR (2013/0144869-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS
AGRAVADO : ELIZETE SCARDELATO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO HIROSHI IOCOHAMA
DANIEL MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. MEDICAMENTO EXPERIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

O agravo regimental não articula nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. A irresignação não prospera.

Acerca da matéria, o Tribunal local entendeu que:

"Conclui-se, desse modo, que a utilização do medicamento ONTAX era essencial ao tratamento do segurado, sendo que a negativa de fornecimento restringiu direito fundamental, inerente à natureza do contrato de seguro, ameaçando o objetivo das cláusulas de cobertura integral do referido tratamento (Câncer).

De se dizer, também, que não tem importância o fato do tratamento ser experimental, porque o contrato não exclui a cobertura para tratamento de câncer em si (cláusula 7.3.12 - fl. 31)

Segundo o Superior Tribunal de Justiça os planos de saúde podem estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser ministrado ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] No caso, a apelante baseou-se na cláusula 10, item 10.1.1, do contrato, que exclui a cobertura de "tratamentos e cirurgias experimentais, exames e medicamentos ainda não reconhecidos pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia (S.N.F.M.F), cirurgias e tratamentos não éticos ou ilegais, cirurgias para mudança de sexo e inseminação artificial." (fl. 34)

Mas a referida cláusula contratual estabelece, de forma genérica, a exclusão da cobertura de tratamento experimental, enquanto as cláusulas 7.2.7 e 7.3.12, trazem previsão expressa para cobertura de quimioterapia, inclusive após a alta hospitalar.

[...] Assim, a interpretação dada pela seguradora à cláusula 10.1.1, do contrato, apresenta-se abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

[...] Saliente-se, por fim, que a abusividade da cláusula consiste, exatamente, no impedimento do tratamento da paciente com o método mais moderno do momento, em razão de cláusula limitativa." (fls. 324/331)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente.

Assim, é fato incontroverso a cobertura securitária para a doença em questão. Desta forma, inviável a insurgência da recorrente limitando o tipo de tratamento a que deve se submeter o paciente.

Com efeito, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à concessão de tutela, pois, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1350717/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)(grifo nosso)

Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas possíveis para a cura da doença. **A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.**

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265)(grifo nosso)

Incide, no caso, a Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

No mesmo sentido: AREsp 113148/SP, Rel. Min. Raul Araújo, in DJ 14/06/2013; AREsp 148080/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ 14/08/2013; AREsp 351285/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, in DJ 12/08/2013; AREsp 357312/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, in DJ 09/08/2013; AREsp 015094/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, in DJ 05/12/2012; AREsp 075527, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, in DJ 06/11/2012.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0144869-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 345.433 / PR**

Números Origem: 00055839620098160173 201100021110 3532009 55839620098160173 7742405
774240501 774240502

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS
AGRAVADO : ELIZETE SCARDELATO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO HIROSHI IOCOHAMA
DANIEL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS
AGRAVADO : ELIZETE SCARDELATO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO HIROSHI IOCOHAMA
DANIEL MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.